

AS CONTRAÇÕES NA ÓTICA DA ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO

Fernando Werner Trombetta Kienen

Celso Paulo Costa

Resumo

Contrações Penais são espécies de infrações penais que se diferem dos delitos de maneira axiológica, tendo a mesma natureza ontológica dos crimes. Assim, ambos os institutos (contrações e crimes/delitos), são comportamentos humanos causadores de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, a depender do valor que o legislador atribui à conduta lesiva, tal comportamento é etiquetado como crime ou contração. Importa destacar, entretanto, que o direito penal é considerado a “ultima ratio”, ou seja, sua atuação é subsidiária; quando nenhum outro ramo do direito for suficiente para regular determinada situação, o direito penal passa a ocupar-se de sua tutela. Para Friedrich Savign, eminente jurista alemão, cuja obra impulsionou o pensamento jurídico da Escola Histórica do Direito no início do século XIX, o direito é consequência da evolução histórica, não fruto do juízo do legislador. Conquanto, importa destacar que quando a LCP passou a vigor, o país era imerso nas características marcantes de Estado Social da constituição de 1937, com expressiva valorização do trabalho e ingerência estatal no domínio econômico, social e do labor. Essa realidade ensejou a tipificação de condutas de modo a coibir ociosidade, como o disposto nos artigos 59 e 60 (atualmente revogado) que trataram da vadiagem e mendicância. Sob a

RESUMO

ótica da Escola de Savigny, a revogação destes dispositivos, bem como da completude da LCP seria o mais sensato, pois a manutenção de normas que já não se amoldam à realidade social é um contrassenso.

Palavras-chave - Contravenções penais. Crimes. Escola Histórica do Direito.

E-mails - celso.costa@unoesc.edu.br